



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	R. J. B.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.808-000.403/88-39

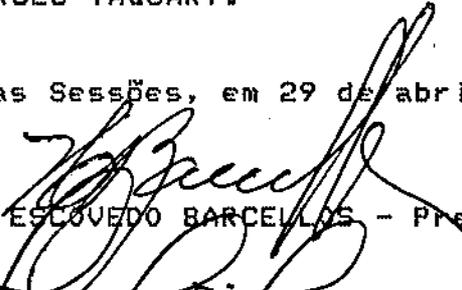
Sessão de : 29 de abril de 1992 ACÓRDÃO Nº 202-04.973
Recurso nº: 87.552
Recorrente: COMPETEC-IND.COM.E PREST.DE SERV.TEC.ELETRON.LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

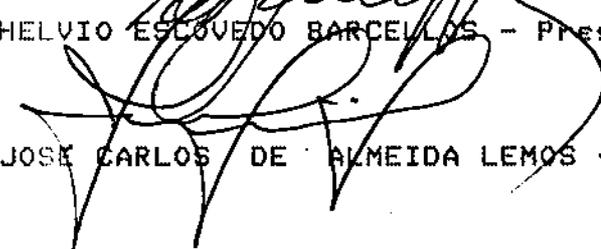
IPI - Mercadorias estrangeiras supostamente adquiridas de firmas inexistente de fato ou desativadas: responsabilidade do comprador pelo consumo ou entrega a consumo dos produtos introduzidos clandestinamente no País. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPETEC - IND. COM. E PREST. DE SERV. TEC. ELETRON. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros: OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias/MGAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.808-000.403/88-39

Recurso Nº: 87.552
Acórdão Nº: 202-04.973
Recorrente: COMPETEC-IND.COM.E PREST.DE SERV.TEC.ELETRON.LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 01:

Em fiscalização empreendida no contribuinte em epígrafe constatamos ter o mesmo entregue a consumo mercadorias de origem estrangeira em situação irregular no País. Tal assertiva, deriva-se do fato de a empresa em questão ter revendido as mercadorias discriminadas nas notas fiscais estampadas com o nome de "ECS - TECNOLOGIA DE PRECISÃO LTDA." que conforme atesta o Relatório de Trabalho Fiscal, em anexo, trata-se de notas fiscais falsas;

NOTA FISCAL S.ÚNICA	DATA EMISSÃO	VALOR CZ\$
812	21/10/86	1.215.885,00
894	31/03/87	458.926,00
904	21/04/87	508.200,00
908	21/04/87	92.708,00

		2.275.719,00

Do acima exposto, está caracterizada infração descrita no artigo 365, inciso I do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, ficando a autuada sujeita a multa prevista no "caput" do mesmo diploma legal."

Não se conformando com o lançamento, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 31/44, onde, após levantar duas preliminares de nulidade do auto, uma por cerceamento do direito de defesa e outra por falta de provas de que se trata de

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.808-000.403/88-39

Acórdão nº: 202-04.973

mercadorias estrangeiras, diz, quanto ao mérito, em síntese, que:

a) o comerciante não tem condições e nem obrigação legal de perquirir formalidades, tais como emissão de notas fiscais, idoneidade de fornecedores, etc..., não podendo, portanto, ser-lhe atribuída, qualquer responsabilidade, se os fatos alegados pelo fisco forem reais;

b) os agentes do fisco aplicaram, à mesma falta, duas penalidades que não são cumulativas, mas se anulam (foram lavrados 2 autos, um com base no inciso I e outro no inciso II do art. 365 do RIPI/82).

Após citar 2 acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, sobre mercadorias estrangeiras, introduzidas clandestinamente no País, requer sejam efetuadas várias diligências e perícia para melhor esclarecer a questão.

Em decisão de fls. 204/212, a autoridade de primeira instância decidiu pela manutenção do feito, rejeitando as preliminares argúidas e indefirindo a perícia.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.808-000.403/88-39

Acórdão nº: 202-04.973

Inconformada, a Empresa apresentou Recurso a este Conselho (fls. 216/217), onde insiste na tese de que sofreu duas penalidades pelo mesmo fato, protestando, ainda, pelo deferimento das perícias já requeridas em primeira instância.

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.808-000.403/88-39

Acórdão nº: 202-04.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se verifica dos autos, a Recorrente não apresentou, em momento algum, documento ou fato que pudesse por em dúvida as acusações formuladas pelos autuantes; muito embora não lhe tenham faltado oportunidades de fazê-lo.

Não se justifica, portanto, o deferimento das diligências e perícias requeridas, visto não haver, objetivamente, o que se esclarecer em relação às provas produzidas pelos auditores fiscais.

Há que se esclarecer, ainda, que a Recorrente não sofreu dupla autuação pelo mesmo fato, eis que, enquanto a penalidade do art. 365, inciso I, diz respeito aos casos de consumo e/ou entrega a consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País, o inciso II, trata dos casos de utilização, recebimento, ou registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.808-000.403/88-39

Acórdão nº: 202-04.973

A infração imputada à Recorrente é aquela prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para

"os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação ou Nota Fiscal, conforme o caso".

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na primeira parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional, acobertados por notas fiscais inidôneas, emitidas por firma inexistente de fato ou desativada, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Nestes casos, a lei estabeleceu a responsabilidade do adquirente, justamente pela impossibilidade material de alcançar as firmas vendedoras ou seus sócios.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do IPI (Dec. nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má-fé, tendo em vista que no Direito Tributário, em casos como o

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.808-000.403/88-39

Acórdão nº: 202-04.973

presente, prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu artigo 136, verbis:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No mesmo sentido da jurisprudência deste Conselho, quer por sua 1ª ou 2ª Câmara, tem o beneplácito de julgado do Tribunal Federal de Recursos (AMS - 107.812 - Quinta Turma) assim ementado:

"Tributário. Multa Fiscal. Mercadoria estrangeira. Importação clandestina.

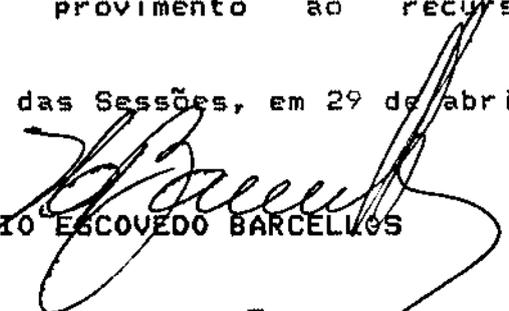
I - Toda pessoa (física ou jurídica) que consome produto de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País está sujeito ao pagamento de multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe atribuído na nota fiscal (Decreto nº 87.981/82, art. 365, inciso I).

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada".

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS